



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2341691-47.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000286301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2341691-47.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, são agravados EXPERTISE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. e EDUARDO CURY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) e MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2341691-47.2024.8.26.0000

25ª Vara Cível Central da Comarca da Capital/SP

Agravante: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Agravados: EXPERTISE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e EDUARDO CURYMM. Juíza de Direito: Dra. MARCELA MACHADO MARTINIANO

VOTO Nº 40.319

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PEDIDO DE PENHORA GENERALIZADA DE BENS - DESCABIMENTO. Cabe à parte, com base nas informações constantes nos autos apontar dentre o patrimônio identificado em nome do devedor, eventuais bens que devem ser objeto de constrição. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 216/217, nos autos da **ação de execução por título extrajudicial** proposta por **Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil** contra **Expertise Consultoria e Assessoria Ltda e Eduardo Cury**, que deferiu o pedido de pesquisa via Sisbajud, mas indeferiu o pleito de penhora de imóveis em nome do coexecutado.

Aduziu a exequente/agravante, em síntese, ser de rigor o acolhimento do pedido de bloqueio de bens imóveis, ao que requereu a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Recebido o recurso no efeito devolutivo.

Sem contraminuta.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2341691-47.2024.8.26.0000

O recurso não comporta acolhimento.

Ressalte-se, inicialmente, a ausência de impedimento ao julgamento virtual, uma vez que na matéria posta em discussão descabe sustentação oral, conforme o art. 937, VIII do CPC.

Extraí-se dos autos que o pedido de penhora de imóveis do devedor foi indeferido, porquanto primeiramente ordenada a realização de pesquisa de bens em seu nome.

Assim, completamente precipitado o pedido de constrição de imóveis sem que ao menos se identifique a existência de patrimônio imobiliário em nome do executado.

Não bastasse tal circunstância, verifica-se que embora a pesquisa tenha retornado positiva (fls. 230/338 da execução), com a constatação de variados bens em nome do devedor, a exequente optou por formular pedido de penhora das cotas sociais em nome do executado (fls. 357/361), que foi indeferido a fls. 470/472 da execução.

Assim, descabe a pretendida penhora indiscriminada de bens pretendida pela exequente, devendo a parte, se assim entender, sinalizar dentre o patrimônio identificado em nome do devedor, os bens que devem ser objeto de constrição.

Postas estas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2341691-47.2024.8.26.0000

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR